



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.002205/2001-86  
Recurso nº 330.614 Especial do Procurador  
Acórdão nº 9202-01.017 – 2ª Turma  
Sessão de 18 de agosto de 2010  
Matéria ITR  
Recorrente FAZENDA NACIONAL  
Interessado BRASILSAT HARALD S/A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1997, 1998

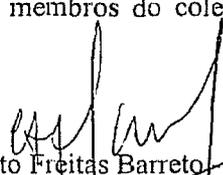
ITR. INVASÃO POR “SEM TERRAS”. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR.

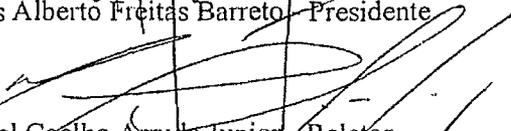
O proprietário de terras rurais invadidas por “sem terras” tem propriedade meramente formal não podendo responder de fato pelas informações fiscais relativas à DITR e, conseqüentemente, pelo pagamento do respectivo tributo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

  
Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM:

07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Em 20 de setembro de 2006, a então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 302-38.013 [fls. 141 – 148] que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do Contribuinte [fls.94-104]. Entendeu a Segunda Câmara, que o contribuinte teve suas terras invadidas por “sem terras”, tendo apenas a propriedade meramente formal, não fazendo valer até o momento, e de modo especial, no período da exigência tributária, suas prerrogativas de proprietário, não podendo assim, responder pelo pagamento de tributos referentes a tal terra.

*Assunto Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Ano-calendário: 1997,1998 Ementa: ITR INVASÃO POR “SEM TERRAS”. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR.*

*O proprietário de terras rurais invadidas por “sem terras” tem propriedade meramente formal não podendo responder de fato pelas informações fiscais relativas à DITR e, conseqüentemente, pelo pagamento do respectivo tributo.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Irresignada com tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial [fls. 150 – 155], com fulcro no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais à época.

A r. PGFN alega, que ao proferir a decisão supracitada, a então Segunda Câmara teria contrariado os dispositivos normativos do ITR, pois esses dispositivos ao disciplinarem sobre o fato gerador do tributo, apenas reportam à propriedade do bem, sendo certo que nada dispõe sobre a disponibilidade ou o efetivo exercício de quaisquer atividades produtivas. Segunda a Procuradoria, a letra da lei é precisa e concisa ao apontar como contribuinte do ITR, dentre outros, o proprietário do imóvel.

A Procuradoria em seu recurso, apresenta acórdão da então Terceira Câmara [ nº. 303-31.546] que, ao apreciar o recurso 121.548, exarou o entendimento de ser devido o ITR, por qualquer das pessoas que se prendam ao imóvel rural, em uma das modalidades listadas no artigo 29, do CTN e, ainda, da inteligência do artigo 30, também do CTN, concluiu que o Fisco pode exigir o tributo de qualquer uma delas, que se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, como nu-proprietário, como posseiro ou, ainda, como simples detentor.

Requer a Fazenda Nacional, o provimento do presente recurso, mantendo-se desta forma a exigência fiscal.

Em 02 de abril de 2007, a então Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em exame de admissibilidade, proferiu Despacho de nº 302-0.25 [fls. 156- 159], dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do Recurso Especial, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões [fls. 163 - 176], que pugna pela manutenção da decisão ora recorrida.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Conforme relatado, a controvérsia trazida aos autos cinge-se à sujeição passiva de área ocupada e, posteriormente, imitada na posse.

Nos termos da própria decisão recorrida, não pairam dúvidas quanto às alegações trazidas pelo patrono da Interessada, no sentido de que a área tributada encontrasse invadida por "sem terras", anteriormente aos fatos geradores da obrigação tributária em julgamento:

*"10 Como se verifica, em relação à propriedade do imóvel, o embate entre a proprietária e os posseiros já perdura há anos entretanto a mesma obteve êxito em relação à reintegração na posse, mas esta não foi efetivada em função do não cumprimento da decisão judicial por parte do Governo do Estado do Paraná, o que foi objeto de pedido de intervenção federal. Desta forma, demonstrado está que a contribuinte até este momento continuava proprietária do imóvel, não conseguindo êxito entretanto em efetivar sua posse."*

A razão para a manutenção da exigência tributária, contudo, se deve ao fato de que, segundo disposto no manual "PERGUNTAS E RESPOSTAS" da Secretaria da Receita Federal (SRF), somente após a imissão na posse poderia se cogitar em alteração da sujeição passiva do proprietário para o posseiro.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela i. Julgador de primeira instância, entendo que cabe razão à Interessada.

Com efeito, esta Câmara já se pronunciou sobre o assunto em tela, quando do julgamento do Acórdão nº 302-37.953, proferido durante a Sessão de 24 de agosto de 2006, cujo brilhante voto, elaborado pelo i. Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, abaixo transcrevo por entender que se aplica, em todo, ao presente caso (inclusive, por se tratar do mesmo contribuinte):

*"A recorrente relata que o imóvel foi invadido em 1987 por inúmeras famílias de sem-terras, que ingressou com duas ações de reintegração de posse (processos nº 89/87 e 07/89), as quais tiveram suas liminares deferidas. Contudo, o despejo dos*

*invasores não se consumou até o presente momento, pois houve resistência dos mesmos e não houve atendimento por parte da Secretaria da Segurança Pública em dar auxílio com força policial*

*Em março de 1989, foi assinado o Decreto Expropriatório nº95.847. Contra referido decreto, foi impetrado Mandado de Segurança (MS 20.786-8, 20.787-8, 20.800-7 e 20.816-3 STF) que liminarmente suspendeu os efeitos do decreto, e posteriormente concedeu a segurança, que transitou em julgado.*

*Por não ter sido cumprida a determinação judicial de reintegração de posse, a recorrente requereu a Intervenção Federal, pedido este julgado procedente pelo STJ.*

*Posteriormente, foram propostas diversas ações de desapropriações para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA/PR. Novamente, foi impetrado Mandado de Segurança (MS 23.241-4) junto ao STF, que foi julgado procedente*

Como se vê a recorrente vem buscando a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos desde que a sua propriedade foi invadida, sendo que até o presente momento, embora já tenha obtido o pronunciamento jurisdicional, o despejo dos invasores e a reintegração de posse não se consumou.

Em suma, o fato é que a recorrente não pode ser considerada proprietária, possuidora ou detentora do imóvel rural.

Em recente julgamento de caso análogo por essa Câmara deu-se provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos sob o enfoque de que 'o proprietário de terras rurais invadidas por 'sem-terras' tem propriedade meramente formal não podendo de fato responder pelas informações fiscais da DITR, e pelo tributo' (Acórdão nº 302-37534, relatora designada Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando - Sessão 25/05/06).

Além disso, no mesmo sentido o Egrégio Tribunal Federal da 40 Região em questão idêntica, firmou o mesmo entendimento nos autos da AMS nº • 1998.04.01.046999-3, cuja ementa é a seguinte:

*"TRIBUTÁRIO. ITR IMÓVEL RURAL. INVASÃO POR "SEM TERRAS".*

*REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO-CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. DEFERIMENTO DA CND*

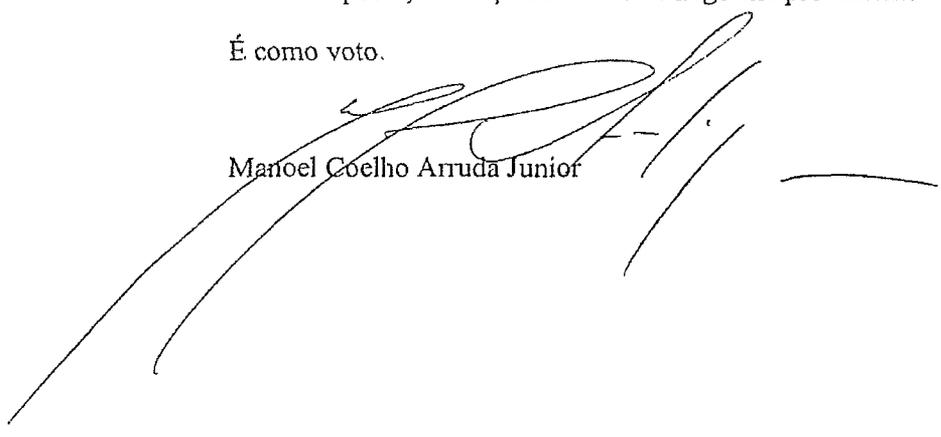
*A propriedade é conceito jurídico, cujas prerrogativas essenciais se encontram estabelecidas pelo artigo 524 do Código Civil.*

*Tendo suas terras invadidas por "sem terras", a impetrante não conseguiu até o momento, e de modo especial, no período da exigência tributária, fazer valer as suas prerrogativas de proprietário, pois de fato o Estado, não lhe reintegrou na posse, aos fins de poder fruir a propriedade em referência. Dita inesperada ausência de defesa estatal de um direito assegurado em nível constitucional, torna o direito assim concebido em mera propriedade documental, leia-se, frágil como o papel, não sendo essa conformação do direito assegurado constitucionalmente a Impetrante e passível de tributação, nos mesmos termos da*

*Constituição (art. 153, inciso VI), sendo pois, indevida a cobrança do ITR*

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

  
Manoel Coelho Arruda Junior